

**REGULAMENTO (CE) N.º 2017/2006 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 2006**

que altera o Regulamento (CE) n.º 51/2006 do Conselho no respeitante aos limites de captura da unidade populacional de faneca da Noruega nas zonas CIEM IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 51/2006 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2005, que fixa, para 2006, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as condições associadas aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 7 do artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 7 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 51/2006, a Comissão pode rever os limites de captura da unidade populacional de faneca da Noruega nas zonas CIEM IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE), à luz de informações científicas recolhidas no primeiro semestre de 2006.
- (2) Na sequência de um novo parecer científico do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), assim como do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), foram estabelecidos novos limites de captura para a unidade populacional de faneca da Noruega nas zonas CIEM IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE) pelo Regulamento (CE) n.º 1259/2006 da Comissão, que altera o Regulamento (CE) n.º 51/2006⁽²⁾.
- (3) A faneca da Noruega é uma unidade populacional do mar do Norte partilhada com a Noruega, mas que não é, actualmente, gerida em conjunto pelas duas Partes.
- (4) Na sequência da adopção do Regulamento (CE) n.º 1259/2006, a Comunidade realizou consultas com a Noruega, as quais não resultaram num acordo entre a

Noruega e a Comunidade acerca de uma chave de repartição para a referida unidade populacional em 2006.

- (5) Na ausência de uma chave de repartição acordada entre a Noruega e a Comunidade para a referida unidade populacional e reconhecendo o facto de que deve ser permitido à Noruega pescar parte do total admissível de capturas (TAC) recomendado pelo CIEM e pelo CCTEP, a Comunidade deve definir um limite comunitário autónomo de captura que seja inferior ao TAC recomendado.
- (6) O limite comunitário autónomo de captura deve ser fixado em 75 % do TAC recomendado. Essa percentagem corresponde à parte comunitária no total das capturas da referida unidade populacional nos últimos cinco anos e representa a estimativa da ligação à zona, calculada com base nos dados obtidos nos últimos anos. No entanto, esta abordagem deve ser aplicada sem prejuízo da posição comunitária no que diz respeito a quaisquer negociações futuras com a Noruega em matéria de repartição.
- (7) É, pois, conveniente alterar o anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 51/2006 em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 51/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2006.

Pela Comissão
Joe BORG
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 16 de 20.1.2006, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2006 (JO L 345 de 8.12.2006, p. 10).

⁽²⁾ JO L 229 de 23.8.2006, p. 3.

ANEXO

O anexo I-A do Regulamento (CE) n.º 51/2006 é alterado do seguinte modo:

A secção relativa à unidade populacional de faneca da Noruega nas zonas IIa (águas da CE), IIIa e IV (águas da CE) passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Faneca da Noruega <i>Trisopterus esmarki</i>	Zona:	IIa (águas da CE), IIIa, IV (águas da CE) NOP/2A3A4.
Dinamarca	70 185	TAC analítico.	
Alemanha	13	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Países Baixos	52	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
CE	70 250	É aplicável o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Noruega	1 000 ⁽¹⁾		
TAC	Sem efeito		

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada na divisão VIa, a norte de 56° 30' N.»